



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.003974/2002-01
Recurso nº : 154.542 – EX OFFICIO
Matéria : CSLL – Ex.: 2003
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessada : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.919

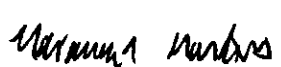
RECURSO DE OFÍCIO - CSLL – COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIROS – INDEFERIMENTO – CRÉDITO CONFESSADO EM DCTF – LANÇAMENTO – IMPROCEDÊNCIA – A confissão da dívida em DCTF impede o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário e acréscimos, sendo cabível, nas hipóteses do art. 18 da Lei 10.833/03, posteriormente modificado pelo art. 25 da Lei 11.051/04, apenas a imposição de multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto pela, 5ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.003974/2002-01
Acórdão nº : 107-08.919

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.003974/2002-01

Acórdão nº : 107-08.919

Recurso nº : 154.542

Interessada : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de CSLL, no valor de R\$ 694.006,01, referente aos anos-calendário de 1999 a 2001, lavrado em decorrência de não-homologação da compensação de créditos objeto de pedido de restituição no processo nº 13016.000366/2001-64.

O lançamento foi impugnado, tendo sido constatado que o despacho decisório que embasou o auto de infração fora anulado pela DRJ de Florianópolis.

O processo foi devolvido à DRF de origem para que se juntasse, além de outros documentos, cópia do novo despacho decisório.

Atendida a solicitação, o novo despacho decisório manteve a não-homologação da compensação. Em consequência, a DRF de origem declarou nulo o lançamento ora em questão e determinou a cobrança do crédito tributário na forma do § 7º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, acrescentado pelo art. 17, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Reaberto prazo para manifestação, a atuada juntou requerimento pleiteando o arquivamento do auto de infração, por este ter sido anulado pelo DRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.003974/2002-01
Acórdão nº : 107-08.919

Apreciando o feito, a 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, nos termos do Acórdão 10-9.957, cuja ementa segue abaixo, julgou o lançamento improcedente:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

LITÍGIO QUANTO A AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Instaurada a fase litigiosa, compete à DRJ decidir a respeito do lançamento de ofício.

ANULAÇÃO DO ATO EM QUE SE FUNDAVA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA FORMA DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA POR MEIO DE DCTF. Cancela-se o lançamento de ofício, tendo em vista que o despacho decisório que originalmente não homologou a compensação e que serviu de fundamento ao lançamento de ofício foi anulado e, ao ser proferida nova decisão, a legislação fora alterada, passando a não mais prever o lançamento de ofício de créditos tributários declarados em DCTF e a limitar a autuação à imposição de multa isolada nos casos de não-homologação de compensação.”

A E. 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre, com fundamento no art. 34 do Decreto 70.235/72, de ofício recorreu de sua decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.003974/2002-01
Acórdão nº : 107-08.919

VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade dele, portanto, tomo conhecimento.

Pelos seus próprios fundamentos, o recurso de ofício deve ser rejeitado.

Com efeito, como dito do r.voto condutor do Colegiado, “uma vez anulado seu despacho original, a DRF de origem retomou seu poder de decisão no processo de restituição que serviu de fundamento ao auto de infração constante deste processo.”

Entretanto, como bem salientou o D. Relator, “no presente processo cuida-se tão-somente do auto de infração, sendo que ele foi regularmente impugnado. Instaurado dessa forma o litígio, a competência para seu deslinde passou a esta DRJ. Deve o processo, assim, seguir o rito natural previsto no processo administrativo Fiscal, isto é, o julgamento pela DRJ, seguido se for o caso, de recurso ao Conselho de Contribuintes. Em consequência, é de ser indeferido o pedido de arquivamento que a autuada formulou invocando como fundamento a nulidade declarada pela DRF.”

Não obstante, asseverou ainda o D. Relator: “Todavia, ainda que ineficaz em relação no que tange a este processo, não deixa de estar correta a afirmativa da DRF de origem a respeito do cancelamento do auto de infração, pois,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.003974/2002-01
Acórdão nº : 107-08.919

quando o novo despacho decisório foi expedido, a legislação havia mudado, de forma a prever a exigência, mediante a DCTF, do crédito tributário originalmente lançado de ofício e a determinar a imposição de multa isolada nos casos de não-homologação de compensação de créditos de terceiros."

Realmente, em se tratando de tributos declarados não é cabível lançamento de ofício para constituição de crédito tributário e imposição de penalidade, senão para a aplicação de multa isolada nas hipóteses de que trata o art. 18 da Lei. 10.833/2003, modificado pelo art. 25 da Lei 11.051/2004.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 28 de março de 2007.

NATANAEL MARTINS